



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.126
(13.03.2017)

RECURSO ELEITORAL N.º 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30.

RECORRENTES : COLIGAÇÃO “TRABALHO E AMOR POR BOCA DA MATA”
ADVOGADO : Antonio Marx Almeida Leite, OAB/AL nº 11.653.
RECORRIDA : COLIGAÇÃO “UMA NOVA HISTÓRIA”
ADVOGADO : Paulo Jorge Moreira Cabral Filho, OAB/AL nº 14.176
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. BANDEIRA. DIMENSÕES. PROPAGANDA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA OU CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48-B DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU CIÊNCIA DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARA A REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió de 13 de março de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

A Coligação “Trabalho e Amor por Boca da Mata” apresenta Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação “Uma Nova História”, condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo se depreende da leitura dos autos, a sentença atacada (fls. 25/26) declarou que houve uso de bandeira com dimensão superior a 0,5m² (meio metro quadrado), conforme Auto de Constatação de fls. 16/18, razão pela qual estaria configurada a irregularidade da peça propagandística.

Nas razões recursais de fls. 28/32, a Recorrente alega que não há como se classificar a propaganda como irregular, porquanto a legislação eleitoral não estabelece limite de tamanho para as propagandas levadas a efeito por meio de bandeiras. Alega que eventual irregularidade na propaganda apenas ocorreria se houvesse o “efeito visual de outdoor”, o que não seria o caso em exame.

Embora devidamente intimada, a Recorrida não apresentou Contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 41/43, opina pela procedência do Recurso e conseqüente reforma da sentença atacada. Para o *Parquet* Eleitoral, houve apenas a apreensão de uma única bandeira além das dimensões (fls. 17/18), com aparência de ser antiga, em um veículo particular, mencionando apenas o número e a sigla de Partido Político. Ante essas circunstâncias, entende o MP ser necessário a prova da ciência do beneficiário da propaganda, o que não se apresenta nos autos.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Sem maiores delongas, expresso meu entendimento no sentido de que o presente Recurso merece total acolhimento.

Conforme o percuente parecer ministerial aponta, a jurisprudência nacional é sólida, no sentido de que é preciso comprovar o efetivo conhecimento do Candidato beneficiário de propaganda irregular, patrocinada por terceira pessoa, para que possa ser responsabilizado pelo ilícito eleitoral.

De fato, a responsabilidade do candidato beneficiário, pelo uso de propaganda fora dos parâmetros definidos pela legislação de regência, não se opera de forma direta e objetiva, sendo necessária a prova de que o candidato beneficiário contribuiu de alguma forma para o ilícito (autoria) ou, ao menos, tinha ciência da prática irregular e nada fez para seu fim.

Trata-se de regra projetada pela textualidade do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

No caso em apreço, verifica-se que a bandeira apreendida, fora de padrão métrico, não se encontrava com a Recorrente, ou em bem de sua propriedade, mas com terceira pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30

Ademais, a bandeira não ostenta qualquer signo que a relacione direta e indubitavelmente com a campanha eleitoral de 2016, tratando-se apenas da referência ao número e sigla de partido político.

Inexiste nos autos qualquer prova da autoria da propaganda.

Como bem aponta o Douto Procurador Regional, aludida propaganda pode ser fruto da manifestação espontânea de um eleitor, com simpatias políticas ao grêmio mencionado.

Diante de tais elementos fáticos, a necessidade de se provar o conhecimento da Coligação Recorrente a respeito da propaganda em exame se revela premente, sob pena de não ser possível a imputação de responsabilidade pelo ilícito eleitoral.

Apesar de o art. 48-B da Lei nº 9.504/97 fazer referência a “candidato”, entendo que a *mens legis* alcança também outras espécies de eventuais responsáveis pela propaganda eleitoral, como, por exemplo, as coligações partidárias. Trata-se de interpretação comprometida com o primado da isonomia, constitucionalmente consagrado, posto que afastar as coligações da tutela do aludido dispositivo, representaria a criação de um discrimine sem justificção objetiva.

Desse modo, conquanto formalmente alheio aos fatos descritos na sentença recorrida, posto não existir provas da ciência da propaganda documentada nos autos, tampouco se registra a autoria da peça propagandística, não há como impor responsabilidade à Coligação Recorrente, por eventual irregularidade com a bandeira apreendida às fls. 16/18.

O entendimento aqui apesentado encontra respaldo em diversos precedentes jurisprudenciais, a exemplo dos julgados abaixo transcritos.

Ementa:

Propaganda eleitoral Irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. Beneficiário. Intimação para retirada. Caracterização. Prévio conhecimento.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a multa por propaganda eleitoral irregular se aplica ao beneficiário tanto nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quanto nos casos do art. 37 da mesma lei.

2. Não estando demonstrada, desde logo, a autoria, intima-se o beneficiário da propaganda para que este, caso não seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30

por ela responsável, possa retirar a propaganda e não sofrer a imposição de sanção; ou mesmo sendo o autor, possa retirá-la ao tomar ciência de que esta não atende às regras legais.

3. Sendo o beneficiário da propaganda irregular intimado para providenciar sua retirada, e não o fazendo, resta caracterizado o prévio conhecimento do candidato, autorizando-se, assim, a imposição de multa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro César Rocha.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21397 – Fortaleza/CE. Acórdão nº 21397 de 06/04/2004. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 89)

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO DE 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM BEM PARTICULAR. MULTA.

Propaganda irregular. Afixação de bandeira em imóvel particular, conforme fotografias de fls. 07 e 09.

De acordo com a certidão de fls. 14, a propaganda irregular foi retirada, tempestivamente, após a notificação da decisão de fls. 10, proferida em sede de exercício de Poder de Polícia.

O autor da representação, por outro lado, deixando de articular na inicial tais questões e de apresentar as respectivas provas, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as circunstâncias pelas quais seria possível extrair do caso concreto o prévio conhecimento, por parte dos recorrentes, da veiculação da propaganda eleitoral irregular.

Não sendo possível aferir o prévio conhecimento dos recorrentes, a responsabilidade pela propaganda irregular não está configurada nos autos, pelo que não é possível a condenação nas penas do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Ausente a responsabilidade dos beneficiários, não há que se falar, conseqüentemente, na aplicação da Súmula nº 48 do TSE.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

(RECURSO ELEITORAL nº 16696 – Prata/MG. Acórdão nº 16696 de 16/11/2016. Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO. Publicado em Sessão, Data 16/11/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30

Em face, pois, dos fundamentos acima elencados, professo meu entendimento, no sentido de que a Coligação Recorrente não pode ser responsabilizada pela propaganda objeto de análise, seja porque não há prova de sua autoria, seja em razão de ausência de registro de ciência, a mercê do que prescreve o art. 48-B, da Lei nº 9.504/97.

Isso posto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a Representação ajuizada e afastar a multa imposta à Coligação Recorrente, reformando, *in totum*, a sentença guerreada.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 131-06.2016.6.02.0048, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 131-06.2016.6.02.0048 Prot. 36.228/2016

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 13/03/2017 (SESSÃO Nº 20/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a Representação ajuizada e afastar a multa imposta à Coligação Recorrente, reformando, in totum, a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.126, de 13/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12126 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 15/03/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS